

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado manifestamente improcedente.
- 2) A Hansol Paper Co. Ltd é condenada nas despesas.

(¹) JO C 19, de 18.1.2021.

Recurso interposto em 12 de fevereiro de 2023 — ABLV Bank/BCE e CUR**(Processo T-71/23)**

(2023/C 134/23)

*Língua do processo: inglês***Partes**

Recorrente: ABLV Bank AS (Riga, Letónia) (representante: O. Behrends, advogado)

Recorridos: Banco Central Europeu, Conselho Único de Resolução

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar que os recorridos são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao recorrente em resultado da cessação da sua atividade e da atividade da sua filial luxemburguesa;
- condenar os recorridos solidariamente a indemnizar o recorrente por esses danos;
- determinar que o dano material é de pelo menos 414 691 000 euros, acrescidos de juros de mora a contar da data da prolação do acórdão até ao seu pagamento integral;
- condenar os recorridos a suportarem as despesas do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de a conduta dos recorridos ter violado, de forma suficientemente grave, regras de direito que se destinavam a conferir direitos ao recorrente e de, em resultado direto dessas ações, o recorrente ter sofrido danos.
 - Alega-se que os recorridos violaram os limites das suas competências e interferiram na competência dos tribunais nacionais ao anunciarem a dissolução do recorrente e da sua filial luxemburguesa ao abrigo do respetivo direito nacional;
 - O recorrente sustenta que os recorridos agiram sem qualquer base legal ou material;
 - De acordo com o recorrente, os recorridos violaram as suas obrigações de agir legalmente, em particular no caso de contestação externa do ordenamento jurídico de um Estado-Membro por um país terceiro.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de o recorrente ter sofrido um prejuízo financeiro em consequência da cessação forçada da sua atividade e da atividade da sua filial luxemburguesa.

3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de a conduta dos recorridos ter resultado na cessação forçada da atividade do recorrente e da sua filial luxemburguesa. A subsequente autoliquidação foi um passo inevitável para mitigar danos.

Recurso interposto em 26 de fevereiro de 2023 — SBK Art/Conselho

(Processo T-102/23)

(2023/C 134/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: SBK Art OOO (Moscou, Rússia) (representantes: G. Lansky e P. Goeth, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar, por força dos artigos 263.º, 275.º, n.º 2, e 277.º TFUE, a inaplicabilidade do artigo 2.º, n.º 1, último parágrafo, da Decisão 2014/145/PESC do Conselho ⁽¹⁾, conforme alterada pela Decisão 2022/2477/PESC do Conselho ⁽²⁾, e do artigo 3.º, n.º 1, último parágrafo do Regulamento (UE) 269/2014 do Conselho ⁽³⁾, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/1905 do Conselho ⁽⁴⁾;
- além disso, ou independentemente do acima exposto, anular, por força do artigo 263.º TFUE, a Decisão (PESC) 2022/2477 do Conselho, de 16 de dezembro de 2022, que altera a Decisão 2014/145/PESC, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, bem como o Regulamento de Execução (UE) 2022/2476 do Conselho, de 16 de dezembro de 2022, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia ⁽⁵⁾, na parte em que estes atos dizem respeito à recorrente;
- condenar o Conselho no pagamento das despesas nos termos do artigo 134.º do Regulamento de Processo.

Fundamentos e principais argumentos

Como fundamento do recurso interposto ao abrigo dos artigos 263.º e 277.º TFUE, a recorrente alega que os atos impugnados estão viciados por i) aplicação do direito derivado da União que viola os Tratados e o Estado de Direito, ii) violação dos direitos processuais da recorrente, iii) desproporcionalidade, iv) erro de apreciação, e v) violação do dever de fundamentação; pelo que os critérios de inclusão impugnados não devem ser aplicados e os atos impugnados devem ser anulados na parte em que dizem respeito à recorrente.

⁽¹⁾ JO 2014, L 78, p. 16.

⁽²⁾ JO 2022, L 322 I, p. 466.

⁽³⁾ JO 2014, L 78, p. 6.

⁽⁴⁾ JO 2022, L 259 I, p. 76.

⁽⁵⁾ JO 2022, L 322 I, p. 318.

Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2023 — Iceland Foods/EUIPO — Íslandsstofa (Promote Iceland) e o. (ICELAND)

(Processo T-105/23)

(2023/C 134/25)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Iceland Foods Ltd (Deeside, Reino Unido) (representante: G. Vos, advogado)